

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIA FABIOLA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE / CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2022

A empresa IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, com sede no em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, Rua Dr. Sabino Arias, nº 187, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.255.787/0001-91, com escritório central na cidade do Rio de Janeiro, a Rua Lauro Muller, nº 116, 10º andar, Torre do Rio Sul, endereço eletrônico do signatário: licitações@ibf.com.br, vem, tempestivamente, em consonância com a Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º e a Lei 10.520/02, Art. 3º Inciso II, oferecer a presente:



IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO e de PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS é de **ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DESIGNADA PARA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **30 de junho de 2022**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para **“REGISTRO VISANDO FUTURAS E EVENTUIAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO A ATENDER O HOSPITAL GERAL LUIZA ALCANTRA E SILVA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE”.**

Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de retificação de exigências técnicas e assim para que possa viabilizar sua participação, bem como de demais fornecedores aptos ao fornecimento do Objeto, consequentemente, proporcionar maior competitividade entre os fornecedores e melhor aquisição

*Recebido
27/06/2022
Queluz*



para a estimada instituição, evitando assim que a Instituição adquira equipamento fora de sua necessidade.

A instituição solicita na Especificação do Objeto – Item 01 – CR DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (MULTICASSETES)

Ocorre que no decorrer do descritivo técnico do produto licitado é especificado capacidade de 90 cassetes / hora no formato 35 x 43 cm com resolução de 12 bits. **Mas ocorre que tais características, nos patamares solicitados, limitam ou restringem a ampla competitividade no procedimento licitatório.**

Pelo princípio da economicidade, isonomia, competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração do edital e novo estudo de mercado para que constem outras soluções disponíveis no mercado brasileiro.

Esta Impugnante, por exemplo, possui tais características com variação minimamente diferenciada em relação ao edital, a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários - o que não compromete a qualidade do exame a ser realizado.

Pelos princípios já mencionados, sugerimos alterações, conforme abaixo, para que não restrinja a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício:

A) É solicitado 90 cassetes / hora no formato 35x43 com resolução de 12 bits, o que representam 4.096 escalas em tons de cinza.

- Solicitamos redução de no mínimo 80 cassetes / hora com resolução de 16 bits, representando 65.536 escalas em tons de cinza. Desta forma haverá contratação de equipamento pertinente às necessidades da Instituição, sendo assim, superior para fins de diagnóstico.

Estas alterações são alguns pontos e não trazem nenhuma perda ao Órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido.



III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

“LEI 8.666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo”
(Grifo nosso)

“LEI 10.520/02 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores são as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos da Professora Flávia Daniel Vianna, Licitações e Contrato Administrativos – Do Básico ao Avançado – pág. 19 e 20:

“O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos deve m receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.”

Além dos preceitos trazidos pelo Professor, Mestre e Doutor em Direito, o Sr. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos – 12ª Edição - pág. 67:

“A discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, sem a justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador.”

(Grifo nosso)

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento, **não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.**

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto ao item impugnado, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93, aumentado, assim, a participação e competitividade, findando na tão almejada economicidade da instituição pública.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Duque de Caxias, 27 de junho de 2022


IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.
CNPJ: 33.255.787/0001-91
Ilacir Resende Ferreira
CPF: 109.111.098-03

